



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N° 9/2024 – LOMPP.

PROCESSO: 1095/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 46/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda, que *“Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais ou jurídicas no município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências.”*

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende estabelecer normas para apresentação de projetos originários do Poder Executivo que gerem custos às pessoas naturais ou jurídicas no município de Santa Bárbara d'Oeste.

6. A meu sentir, a propositura é formalmente inconstitucional porque cria regras do processo legislativo por meio de lei ordinária, o que acarreta a violação do princípio da separação de poderes.

7. Isso porque, as normas de estruturação dos poderes, o que inclui regras sobre requisitos para apresentação de proposições no bojo do processo legislativo devem estar dispostas em texto constitucional, tal como prevista entre os artigos 21 a 29 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios conforme as peculiaridades deste ente.

8. Ou, pelo menos, a Carta Maior deve autorizar que determinada matéria seja disposta por meio de Lei Complementar, a exemplo como ocorre com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, ao dar comando ao artigo 163 da CR/88, seu artigo 16, inciso I, determina ao Poder Executivo a realização de estudo prévio de impacto financeiro nas proposições que visam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

9. Outrossim, a propositura, caso aprovada, não teria qualquer eficácia face a uma lei posterior do Poder Executivo que não a observasse, porque, como é sabido, em se tratamento de leis de mesma hierarquia é regra de hermenêutica que lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

conforme dispõe o § 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

10. No caso em questão, a incompatibilidade da lei posterior estaria configurada na aprovação pelo Poder Legislativo de lei posterior que não observasse a realização de estudos de impactos financeiros às pessoas físicas e jurídicas atingidas, sendo que essa teria plena validade e eficácia, sem a possibilidade de em face dessa violação ser realizado qualquer controle, inclusive o de inconstitucionalidade, já que o controle de constitucionalidade tem como parâmetro a análise da compatibilidade das normas de hierarquia inferior com a Constituição.

11. Em outras palavras, no direito brasileiro não há possibilidade de realizar qualquer controle de leis ordinárias em face de outra lei ordinária e tampouco sustentar a possibilidade de se alegar a ilegalidade da lei posterior incompatível com a anterior.

12. Em última análise, ao pretender criar por meio de lei ordinária requisito para que o Chefe do Poder Executivo apresente projetos de lei, em evidente interferência na gestão municipal, a propositura viola o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144, assim dispostos:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

13. Ademais, esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

14. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

15. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

16. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada consideração de Vossa Excelência e no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 46/2023, por violação dos artigos 21 a 29 da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Estado de São Paulo e artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de janeiro de 2024.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CZT95EV829F14316>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CZT9-5EV8-29F1-4316



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: CZT9-5EV8-29F1-4316